



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.802 - SP (2011/0214778-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **JOÃO RECCHIA NETO**
ADVOGADO : **ELIAS ANTONIO JACOB E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O DELITO DE ESTELIONATO. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. No furto qualificado com fraude, o agente subtrai a coisa com discordância expressa ou presumida da vítima, sendo a fraude meio para retirar a *res* da esfera de vigilância da vítima, enquanto no estelionato o autor obtém o bem através de transferência empreendida pelo próprio ofendido por ter sido induzido em erro.
2. *In casu*, a Corte *a quo*, após análise das provas constantes dos autos, reconheceu o crime de furto mediante fraude porque a concessionária de prestação de serviço público não tinha conhecimento da fraude perpetrada quanto às trocas dos transformadores, que passaram a registrar consumo de energia elétrica a menor, situação típica do crime descrito no art. 155 do Diploma Penalista, razão pela qual conclusão em sentido contrário quanto à caracterização do delito tipificado no art. 171 do mesmo Estatuto Repressor, demandaria o revolvimento do material fático/probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.802 - SP (2011/0214778-3)

AGRAVANTE : JOÃO RECCHIA NETO
ADVOGADO : ELIAS ANTONIO JACOB E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO RECCHIA NETO contra decisão monocrática de fls. 719/722 que negou seguimento ao recurso especial anteriormente manejado.

Sustenta que a matéria ventilada no recurso especial não demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos, já que objetivara apenas a adequação típico/normativo da conduta praticada pelo agravante a partir de elementos constantes do próprio acórdão objurgado.

Observa que a conduta perpetrada pelo agente se amoldaria ao tipo de estelionato ante a existência de contrato lícito de fornecimento de energia elétrica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito remetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.802 - SP (2011/0214778-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expendidas pelo agravante, deve o *decisum* monocrático ser mantido por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, necessário se colacionar aos autos a manifestação exarada pelo Tribunal *a quo* quanto à capitulação legal da conduta perpetrada pelo agente, *litteris*:

"Infere-se dos autos que o apelante - entre junho/01 e setembro/4 - na casa noturna "Pelikano's Café", localizada na [...], subtraiu, para si, mediante fraude, energia elétrica em prejuízo da Companhia Piratininga de Força e Luz.

A materialidade é bastante e deriva do boletim de ocorrência, laudo pericial, termo de ocorrência de irregularidade fornecido pela empresa vítima e oralidade.

A autoria é pacífica.

[...]

Substituídos os transformadores de correntes fornecidos pela empresa vítima, colheu-se registro de consumo um terço a menor do que o efetivamente utilizado pelo estabelecimento comercial.

Em vistoria ao estabelecimento do apelante, funcionários da concessionária desnudaram a fraude. Constatou-se que os transformadores substituídos possuíam relação maior do que a tecnicamente recomendada e registravam apenas 2/3 do efetivo consumo que passava pelos dois primeiros transformadores e metade pelo último.

Informaram, ainda, os técnicos da companhia, que os transformadores encontrados no estabelecimento não possuíam a plaqueta de identificação constante dos fornecidos pela empresa, fugindo aos padrões característicos dos equipamentos autênticos. Constatou-se, também, rompimento do lacre da caixa de proteção do medidor de energia.

Destarte, malgrado repúdio à imputação, o mosaico probatório comprova a prática da subtração sendo o apelante único beneficiário da fraude.

O apelante, em sede judicial, limitou-se a enaltecer sua boa reputação enquanto comerciante e a impossibilidade de substituição dos transformadores em vista do fornecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivo pelas distribuidoras de energia.

Alegou suposta perseguição da equipe da empresa vítima.

Sobredita versão, entretanto, restou sem lastro na prova colhida.

Laudo pericial abonou a troca dos transformadores e a fraude perpetrada.

Silvio de Amorim Lima e Luiz Carlos Feijó Martins, técnicos da empresa vítima, abonaram os padrões dos instrumentos utilizados pela concessionária contendo as identificações da empresa, ausentes nos equipamentos vistoriados no estabelecimento do apelante. Asseveraram, ainda, a possibilidade de aquisição de transformadores pelo público em geral em casas especializadas.

Nesse contexto, o brado pela absolvição é mero exercício de retórica.

Outrossim, os pleitos subsidiários de desclassificação para rubrica do estelionato e aplicação da causa de diminuição da pela pela reparação de dano não colhem frutos.

A fraude no delito de estelionato, ao contrário do que ocorre no furto, visa à captação do consentimento da vítima para que esta incida em erro e voluntariamente, ainda que de maneira viciada, entregue seus bens. A fraude antecede o apossamento. No furto mediante fraude o artifício tem por objetivo distrair a vigilância da vítima a fim de que não perceba que o bem está saindo da esfera de seu patrimônio, ou seja, não tenha conhecimento da ocorrência da subtração.

Nessa esteira, possuindo o apelante contrato lícito de prestação de serviços com a concessionária CPFL, a energia elétrica lhe era entregue por força do contrato e não por erro da empresa." (fls. 557/565)

Como visto alhures, a Corte local manteve a condenação do Recorrente pela prática do crime de furto qualificado pela fraude, pois, **trocando os fornecedores de energia** por outros que não aqueles fornecidos pela concessionária, **teria subtraído 1/3 (um terço) da energia elétrica fornecida pela Companhia Piratininga de Força e Luz (CPFL)**, ante o registro a menor do consumo pelo Recorrente, **ressaltando, ainda, que a vítima não estava sendo mantida em erro, já que o fornecimento de energia elétrica derivava de relação contratual e não de induzimento pelo Acusado.**

Distingue-se o furto qualificado com fraude do estelionato porque neste o agente obtém a coisa que lhe é transferida pela vítima por ter sido induzida em erro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viciada em sua vontade pelo expediente fraudulento, enquanto no furto a coisa é subtraída, em discordância expressa ou presumida do detentor, utilizando-se o agente de fraude para retirá-la da esfera de vigilância da vítima.

Assim, tendo o Tribunal *a quo* afirmado que a empresa concessionária não tinha conhecimento da fraude perpetrada quanto às trocas dos transformadores que passaram a registrar a menor o consumo de energia, bem como que a prestação do serviço decorreu de relação contratual e não de induzimento em erro pelo Réu, situações caracterizadoras do crime de furto qualificado pela fraude, inviável entendimento em sentido contrário por este Superior Tribunal de Justiça quanto às referidas elementares do tipo penal necessários à análise quanto à desclassificação do crime previsto no art. 155 para o art. 171, ambos do Código Penal, já que referida operação demandaria, necessariamente, revolvimento do material fático/probatório dos autos, inviável na presente seara recursal ante o óbice previsto no Enunciado Sumular n.º 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. ARTS. 28 E 33, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A tese de absolvição por falta de provas da autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O pedido de desclassificação implica, inevitavelmente, em incursão no arcabouço probatório, o que é inviável na sede eleita, nos termos do que se depreende da leitura do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 60619/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 7/2/2012 e DJe 22/2/2012).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A desclassificação do fato típico previsto na 1ª parte do § 3º do art. 157, para a 2ª parte, redundaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, ante os termos do enunciado nº 7 de Súmula desta Corte Superior.

2. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1077860/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, Quinta Turma, julgado em 22/2/2011 e DJe 3/5/2011).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0214778-3

AgRg no
REsp 1.279.802 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 990080703978

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO RECCHIA NETO
ADVOGADO : ELIAS ANTONIO JACOB E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO RECCHIA NETO
ADVOGADO : ELIAS ANTONIO JACOB E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.